

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. PASTOR MARCO FELICIANO)

Proíbe, em praça de cobrança de pedágio, o emprego de cancelas em faixas dedicadas a veículos que utilizam sistema de arrecadação eletrônica de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 94 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” -, para proibir, nas praças de cobrança de pedágio, o emprego de cancela em faixas dedicadas aos veículos integrados a sistema de arrecadação eletrônica de pedágio.

Art. 2º O art. 94 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a constituir parágrafo primeiro:

“Art. 94.....

§ 1º.....

§ 2º É proibida, nas praças de cobrança de pedágio, a utilização de cancela ou de qualquer dispositivo com função análoga em faixa da via que esteja dedicada aos veículos integrados a sistema de arrecadação eletrônica de pedágio. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados colhidos em agosto e setembro de 2013, fornecidos por três grupos empresariais que exploram concessões rodoviárias no Estado de São Paulo, os incidentes relacionados a não abertura da cancela nas faixas que, nas praças de pedágio, são dedicadas aos veículos integrados ao sistema de arrecadação eletrônica (Sem Parar/Via Fácil) representaram 0,44% do total de operações. Em termos de percentual, não é algo que chame a atenção. Todavia, em termos numéricos, são 135 mil ocorrências! 135 mil condutores que, portando o dispositivo para leitura eletrônica (*tag*) no seu veículo, viram-se subitamente impedidos de efetuar, com rapidez, a passagem pela praça de pedágio.

Em que pese o fato de esses incidentes comprometerem a fluidez do tráfego e tumultuarem a rotina de atendimento nas praças de pedágio, há algo ainda mais grave em questão: o permanente risco de acidente provocado pela não abertura da cancela. Muitas vezes, acontece a colisão do veículo contra a própria cancela; frequentemente, porém, dá-se a chamada colisão traseira: o veículo que para abruptamente é atingido por trás pelo que o seguia. Diversos são os relatos de acidentes graves dessa natureza, com vítimas e prejuízos materiais consideráveis.

Eis a preocupação deste projeto de lei.

Ora, em todo o mundo, o princípio que motiva a adoção de um sistema de arrecadação eletrônica de pedágio é a fluidez. Trabalha-se com tecnologia que permite a leitura rápida e precisa dos *tags* e liberam-se as faixas dedicadas aos veículos integrados ao sistema eletrônico de cobrança. Não existe, nesse caso, obstáculo físico à passagem do veículo pela praça de pedágio. Se um veículo não possui o *tag* ou se seu *tag* apresenta problema, identificam-no, especialmente por imagem da placa, e providenciam a cobrança devida, normalmente num curto período de tempo. No caso da evasão, além da cobrança do pedágio, o proprietário do automotor precisa pagar multa de valor bastante considerável.

Esse modelo de gestão de cobrança eletrônica funciona adequadamente no exterior. Não há razão para que não funcione também no Brasil. Já temos tecnologia, estrutura e expertise no campo das concessões de

rodovias. Não seria difícil a adaptação das empresas concessionárias à saída das cancelas das faixas dedicadas aos veículos que portam *tag*.

De qualquer modo, o projeto de lei estabelece o prazo de um ano para que sua determinação surta efeito, tempo suficiente para que um ajuste dessa natureza seja promovido sem sobressaltos.

É preciso ressaltar que o usuário de rodovia, tanto quanto o do serviço de transporte, tem a legítima expectativa de alcançar seu destino em segurança, contando, para isso, com a diligência do concessionário e, sempre que preciso, com a iniciativa parlamentar.

Diante da relevância do tema, espero contar com o apoio desta Casa à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**